

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: Ver. José Eduardo Ramsay Torres.

03 Agosto

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 33, de ~~março~~ de 2018. "Normatiza o art. 3º da Lei Municipal n. 1.931, de 15 de abril de 2005, adequando-o aos princípios da transparência, publicidade, informação e eficiência, nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal e do art. 3º, inc. IV, e art. 129, inc. VI, ambos da Constituição Estadual, assim permitindo um maior controle pela população em geral, e dá outras providências".

PROTOCOLO N°: 3.170/2018.

DATA DA ENTRADA: 03/08/2018

DATA DA APROVAÇÃO: ___/___/___

LIDO	
NA SESSÃO DE:	/ /201__
Na Sessão de:	
<i>06/08/2018</i>	

APROVADO	
SALA DAS SESSÕES:	/ /201__
APROVADO	
Na Sessão de:	
<i>15/08/2018</i>	

REJEITADO	
SALA DAS SESSÕES:	/ /201__

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

APROVADO
Na Sessão de:

15/08/2018

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Protocolo Interno	Nº 33/2018
	Em <u>03 / 08 /2018</u> Horas <u>08:31</u> Sobnº <u>3170</u> Ass. <u>X. B. M.</u>		
AUTOR: Vereador(a) <u>José Eduardo Ramsay Torres - PSC</u>			
<u>LIDO</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u>	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
Presidente da Câmara			

PROJETO DE LEI N° 33 DE 03 DE 08 DE 2018.

“Normatiza o art. 3º da Lei Municipal n. 1.931, de 15 de abril de 2005, adequando-o aos princípios da transparência, publicidade, informação e eficiência, nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal e do art. 3º, inc. IV, e art. 129, inc. VI, ambos da Constituição Estadual, assim permitindo um maior controle pela população em geral, e dá outras providências”.

PODER LEGISLATIVO DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: Faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - O processo de contratação de pessoal por tempo determinado pelo Poder Executivo Municipal, iniciado pelo respectivo órgão ou entidade demandante, deverá contar com a abertura de procedimento administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, e que, sem prejuízo de outras exigências legais, obrigatoriamente conterá:

I – justificativa expressa, individualizada e detalhada da necessidade da contratação;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - indicação da quantidade de agentes que serão contratados e das funções/atribuições que serão exercidas;

III - indicação da específica dotação orçamentária que suportará a contratação temporária, com respectiva autorização do setor competente;

IV - minuta do contrato que será celebrado para a respectiva contratação temporária;

V - manifestação técnica da assessoria jurídica do órgão/entidade, com parecer autorizativo embasado e fundamentado; e

VI - autorização do dirigente máximo do órgão/entidade e do Prefeito Municipal.

Art. 2º - Depois de realizado todo o procedimento do art. 1º, serão realizados o procedimento de seleção, com ampla divulgação em jornal de grande circulação, e as contratações, devendo ser publicado o extrato dos contratos no Diário Oficial.

Art. 3º - Sem prejuízo de demais exigências legais, os contratos de pessoal por tempo determinado deverão obrigatoriamente conter:

I - indicação expressa do número do certame que justificou a contratação;

II - qualificação das partes;

III - a descrição do objeto e seus elementos característicos, com o permissivo legal autorizativo da contratação;

IV - o valor da remuneração e a forma de pagamento do contratado;

V - a data de início da prestação de serviços;

VI - o prazo mínimo e máximo de vigência;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

VII - a específica dotação orçamentária pela qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VIII - os direitos e as responsabilidades das partes;

IX - as penalidades em caso de descumprimento;

X - os casos de rescisão;

XI - a cláusula que declare competente o foro da sede do órgão/entidade para dirimir qualquer questão contratual.

Art. 4º - Sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante, será considerada nula de pleno direito a contratação de pessoal por tempo determinado que não observar os requisitos de informação, publicidade e transparência estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º - Autorizada e realizada a contratação temporária pelo órgão/entidade, para fins de controle pelo Poder Legislativo Municipal, deverá ser remetida à Câmara Municipal cópia integral do procedimento administrativo instaurado e que justificou a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 6º - Para efeitos do disposto nesta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal divulgarão, inclusive em sítio da internet de amplo acesso ao público (transparência municipal), relação contendo a identificação e o número de cargos ou empregos vagos em seus quadros, sempre de forma organizada, discriminada e atualizada, bem como, quando for o caso, as datas previstas para publicação dos editais de realização de processos seletivos e de concursos públicos.

§1º - A relação de cargos ou empregos vagos nos quadros da administração identificará se a vacância decorre de licenças e/ou afastamentos ou se consiste em vaga livre, sem servidor efetivo titular.



4
OK

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§2º - A relação de cargos ou empregos vagos nos quadros da Administração Pública Municipal contará sempre com informações atualizadas, periodicamente, acerca de eventual preenchimento das vagas ou vacâncias supervenientes.

Art. 7º - A Administração Pública Municipal deve tomar todas as providências e iniciativas necessárias à consecução e cumprimento das medidas dispostas nesta Lei, e ao alcance de seus fins, primando sempre pela transparência, publicidade, informação e eficiência.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2018.

A large, handwritten signature in black ink is written over a diagonal line. Below the signature, there is a horizontal line with the name 'Zé Eduardo Torres - PSC' written above it and ' Vereador' written below it.

Zé Eduardo Torres - PSC
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Justificativa

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

O mesmo art. 37, no seu inciso IX, possibilita o acesso ao cargo ou emprego público por meio da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos em que a lei estabelece.

Está claro, então, que a regra é o concurso público e que o contrato temporário é a exceção. O que está de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos elencados no caput do art. 37 da CRFB/88. Princípios que devem sempre reger a ação dos gestores públicos.

Senão, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Quando a Constituição Federal determina que a lei estabeleça as situações que permitem a contratação por tempo determinado, significa que somente em casos legais pode ocorrer a contratação temporária. Fora das situações de excepcionalidade previstas em Lei, contrato por prazo determinado fere sobremaneira os princípios estatuídos na CRFB/88.

Neste sentido, estabelece-se em Cáceres-MT a Lei Municipal n. 1.931, de 15 de abril de 2005, que remata as seguintes disposições:

Art.1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública direta e indireta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art.2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei:

I - assistência a situações de calamidade pública ou emergência;

II - combate a surtos endêmicos;

III - desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária, nas áreas de saúde pública, assistência social, educação ou segurança pública;

IV - contratação de professor visitante ou pesquisador visitante;

V - admissão de pessoal, em regime de substituição;

VI - atendimentos de convênios e contratos firmados com a União, Estados, Municípios, suas autarquias e fundações e com organizações não governamentais que prestam relevantes serviços de interesse público, como por exemplo: CERDAQ, APAE, ABRIGO DOS VELHOS, e outros, e com os organismos internacionais.

(...)

Art. 3º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada e serão feitas com autorização do Prefeito.

Parágrafo Único. Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão, as funções a ser desempenhadas, o salário, dotação orçamentária própria e o permissivo legal.

Recentes condenações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso contra o Município de Cáceres, nos autos dos processos 14.543-2/2016, 15.114-9/2017 e 12.704-3/2017, em razão da violação da regra constitucional do concurso público, pela realização



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

desenfreada processos seletivos sem que estejam presentes os requisitos legais autorizadores, inclusive recomendando à atual gestão que só realize processo seletivo simplificado nos termos da Constituição da República, denotam que maiores instrumentos de controle e fiscalização são necessários à população, como condição à própria eficiência e fiscalização do Serviço Público Municipal.

Para além disso, como condição à própria transparência e publicidade dos atos administrativos em geral, a ampliação da divulgação das ações governamentais do Executivo Municipal contribui para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania e incentiva o controle social sobre os atos da gestão em Cáceres-MT.

A participação ativa da sociedade é imprescindível para garantir o bom uso dos recursos públicos, principalmente na seara dos Contratos Administrativos, em sede de contratação de pessoal.

Neste contexto, resta evidente a necessidade de aprovação deste projeto de lei, posto que a Administração Pública precisa - e a sociedade cacerense merece - dessa proximidade e transparência para melhor conhecimento dos gastos públicos, notadamente aqueles com pessoal, com a finalidade de fazer imperar a Probidade Administrativa na sua mais ampla acepção.

Neste sentido, bem remata a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

(...)

IV - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa, com a efetivação de mecanismos que oportunizem à coletividade o controle da legalidade de seus atos e da transparência de suas ações;

V - a eficiência na prestação dos serviços públicos e o estabelecimento de mecanismos de controle pela coletividade da adequação social de seu preço;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O processo de contratação de pessoal por tempo determinado pelo Poder Executivo Municipal deve seguir diretrizes mínimas que permitam à população em geral, e aos Órgão de Controle, o acompanhamento das atividades da gestão e aplicação dos recursos públicos no pessoal contratado, de modo que não podem servir os contratos temporários, que são mecanismos excepcionais, de justificativa hodierna e comum para violar-se a regra do concurso público (TCE 14.543-2/2016, 15.114-9/2017 e 12.704-3/2017), prejudicando a qualidade dos serviços prestados e a própria municipalidade.

De visão progressista o presente Projeto de Lei, ao normatizar com regras mínimas o art. 3º da Lei Municipal n. 1.931/2005, que estabelece:

Art. 3º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada e serão feitas com autorização do Prefeito.

Parágrafo Único. Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão, as funções a ser desempenhadas, o salário, dotação orçamentária própria e o permissivo legal.

A necessidade de processo hígido, com todos os consectários legais à contratação de servidores temporários, é evidente e já vem estabelecida de modo genérico no dispositivo citado, sendo que o presente Projeto de Lei, com o fito de otimizar e dar vez aos Princípios da Transparência, Publicidade, Informação e Eficiência, só vem discriminar regras mínimas que devem ser obedecidas nos casos de contratos temporários, criando importante mecanismo de acompanhamento pela população e pelos Órgãos de Controle, em geral, ao instituir que a Administração Municipal deve divulgar e manter relação atualizada contendo a identificação e o número de cargos ou empregos vagos em seus quadros, de forma organizada e discriminada, bem como, quando for o caso, as datas previstas para publicação dos editais de realização de processos seletivos e de concursos públicos.

Essa relação garante à população a previsibilidade das ações administrativas, evitando que contratados ocupem vagas que, na verdade, só poderiam ser providas com servidores efetivos, tudo sem falar, mais uma vez, na Transparência, Publicidade, Informação e Eficiência.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Registre-se, ademais, que a iniciativa não acarretará nenhum ônus ao Município; assim como não interfere na organização administrativa interna através da criação de nenhum novo cargo ou função, ou interfere na realização/consecução de serviços públicos, razão pela qual tem seus requisitos de competência, iniciativa e objeto totalmente preservados.

Sendo assim, espera-se contar com o apoio dos i. Vereadores Municipais, que certamente compreenderão a intenção do Projeto de Lei, promovendo o respectivo projeto e optando assim pela aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2018.

Ze Eduardo Torres - PSC
Vereador

The screenshot shows an Outlook inbox with the following visible content:

- Projeto Lei Complementar nº 04** (Email from SIC - Sistema de Informações):
 - Assunto: Pauta da Sessão Ordinária do dia 20/08/2018
 - Corpo do email: Projeto de Leis, Requerimentos e Indicações aprovados em Sessão Ordinária do dia 13/08/2018.
- Documentos recebidos e lidos em Sessão Ordinária do dia 13/08/2018 para devidos pareceres** (Email from SIC - Sistema de Informações):
 - Assunto: Documentos lidos em Sessão Ordinária do dia 13/08/2018 para devidos pareceres
 - Corpo do email: Projeto lido em Sessão Ordinária do dia 13/08/2018 para devidos pareceres.
- Projeto de Lei Complementar nº 03, de 22 de Junho de 2018.** (Email from SIC - Sistema de Informações):
 - Assunto: Segue em anexo o Projeto Lei Complementar nº 03, de 22 de Junho de 2018.
 - Corpo do email: Projeto de lei lido em Sessão ordinária do dia 06/08/2018 para devidos pareceres
- Assessores vereadores e ad** (Email from SIC - Sistema de Informações):
 - Assunto: professoordomingos.acares@gmail.com, edilipstorcello@outlook.com, assessorahaverlencia@outlook.com, reginaldinho230995@gmail.com, claudiohenriquequecas@hotmail.com, janamaleonardo.assessora@outlook.com, reginaldinho230995@gmail.com, elizabasto@gmail.com, elizabasto@outlook.com, jeronimobass@outlook.com, verdentismacial@gmail.com, alvarofernandesvereador@gmail.com, macedo511@hotmail.com, valdenira55555@gmail.com, zetarras.camara@gmail.com, rosineneves.vereador@gmail.com, macedo511@hotmail.com, valdenira55555@gmail.com, valter.zacarim@gmail.com, eraldozevedo.adv@hotmail.com, vereadorbarone@hotmail.com, zetores.csj@gmail.com, emersonphihierotele@gmail.com, nimus@hotmail.com, concretoemt@gmail.com
 - Corpo do email: Bom dia!
- Assessores vereadores e ad** (Email from SIC - Sistema de Informações):
 - Assunto: professoordomingos.acares@gmail.com, claudiohenriquequecas@hotmail.com, janamaleonardo.assessora@outlook.com, reginaldinho230995@gmail.com, elizabasto@gmail.com, elizabasto@outlook.com, jeronimobass@outlook.com, verdentismacial@gmail.com, alvarofernandesvereador@gmail.com, macedo511@hotmail.com, valdenira55555@gmail.com, zetarras.camara@gmail.com, rosineneves.vereador@gmail.com, macedo511@hotmail.com, valdenira55555@gmail.com, valter.zacarim@gmail.com, eraldozevedo.adv@hotmail.com, vereadorbarone@hotmail.com, zetores.csj@gmail.com, emersonphihierotele@gmail.com, nimus@hotmail.com, concretoemt@gmail.com
 - Corpo do email: Segue em anexo os seguintes
- 1º - Projeto de Lei nº 33,** (Email from SIC - Sistema de Informações):
 - Assunto: 1º - Projeto de Lei nº 33,
 - Corpo do email: 1º - Projeto de Lei nº 33,
- 2º - Projeto de Lei nº 34,** (Email from SIC - Sistema de Informações):
 - Assunto: 2º - Projeto de Lei nº 34,
 - Corpo do email: 2º - Projeto de Lei nº 34,
- 3º - Projeto de Lei nº 42,** (Email from SIC - Sistema de Informações):
 - Assunto: 3º - Projeto de Lei nº 42,
 - Corpo do email: 3º - Projeto de Lei nº 42, de 13/07/2018. COMISSÃO → CCJ, ECONOMIA
- 4º - Projeto de Lei nº 43,** (Email from SIC - Sistema de Informações):
 - Assunto: 4º - Projeto de Lei nº 43,
 - Corpo do email: 4º - Projeto de Lei nº 43, de 18/07/2018. COMISSÃO → CCJ, ECONOMIA
- 5º - Projeto de Lei nº 44,** (Email from SIC - Sistema de Informações):
 - Assunto: 5º - Projeto de Lei nº 44,
 - Corpo do email: 5º - Projeto de Lei nº 44, de 01/08/2018. COMISSÃO → CCJ, EDUCAÇÃO
- 6º - Projeto de Lei Complementar nº 04,** (Email from SIC - Sistema de Informações):
 - Assunto: 6º - Projeto de Lei Complementar nº 04, de 01/07/2018. → CCJ, ECONOMIA
- Assessores vereadores e ad** (Email from SIC - Sistema de Informações):
 - Assunto: Estes são os projetos para devidos pareceres.
- Assessores vereadores e ad** (Email from SIC - Sistema de Informações):
 - Assunto: Att.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 267/2018.

Referência: Processo nº 3.170/2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 33, de 03 de agosto de 2018.

Interessado (a): Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC

Assinado por: Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 01 / 10 /2018

Horas 19:45 Sobr. 3590

Ass. Ver. G. Vitor

Protocolo Interno

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 33, de 03 de agosto de 2018, que normatiza o artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.931, de 15 de abril de 2005, adequando-o aos princípios da transparência, publicidade, informação e eficiência, nos termos do inc. IX, do artigo 37 da Constituição Federal e do art. 3º, inciso IV, e artigo 129, inciso VI, ambos da Constituição Estadual, assim permitindo um maior controle pela população em geral, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 33, de 03 de agosto de 2018, de autoria do Excelentíssimo Vereador José Eduardo Ramsay Torres – PSC, embora entendamos seja salutar, porém, com o devido respeito, temos alguns apontamentos a fazer em relação ao presente projeto de lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Em relação ao artigo 1º, inciso V, prevê que a manifestação técnica da assessoria jurídica do órgão/entidade, com parecer autorizativo embasado e fundamentado.

Ocorre que, o parecer jurídico é tão somente opinativo ao gestor, não podendo tê-lo como autorizativo, pois, caso contrário estaria transferindo a função do Chefe do Poder Executivo aos Procuradores do Município.

Entendimento igual possui o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que o parecerista dá parecer meramente opinativo, pois entende o referido Tribunal que ao gestor a lei conferiu o poder de decisão, o qual pode rejeitar o referido ato opinativo, evitando a prática dos atos recomendados pelos advogados (STF - MS 24.073, REL. MIN. CARLOS VELOSO, JULGAMENTO EM 6-11-02, DJ DE 30-10-03)

Assim, ofereço a seguinte emenda ao inciso V, do artigo 1º:

“Art. 1º (...)

(...)

V – manifestação técnica da assessoria jurídica do órgão/entidade, com parecer opinativo pela possibilidade jurídica da contratação;”

Temos ainda que o artigo 5º, e o § 1º, do artigo 6º, do presente projeto de lei, devem ser suprimidos.

Como se sabe, o Poder Legislativo não pode, por expressa disposição Constitucional, editar leis que confiram atribuições à administração ou que impliquem aumento de despesas.

O artigo 5º, por exemplo, exige que a contratação temporária, se aprovada, deve ser encaminhada ao Poder Legislativo para controle.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ora, todos os atos do Poder Executivo são publicados no portal transparéncia, que é de livre acesso a qualquer cidadão, inclusive ao Poder Legislativo, que possui função precípua, de fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal.

Além disso, todos os atos do Poder Executivo são fiscalizados anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que tem a prerrogativa de julgados regular ou irregular, inclusive sancionando o gestor com multas.

O § 1º, do artigo 6º, por sua vez é totalmente desnecessário, pois o controle da relação de cargos ou empregos vagos, já é feita pela Administração, que inclusive, para não gerar uma obrigação para a Administração, coloca nos editais que as vagas se submetem a cadastro de reserva (CR), sendo esta uma opção do Administrador, que já vem sendo realizado por muitos municípios, Estados e até pela União.

Cito como exemplo o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 001/2018 em que a Prefeitura Municipal de Cáceres através da Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, tornou público para conhecimento dos interessados, o Edital de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, destinado a selecionar candidatos visando à contratação temporária de Professor, Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, para atendimento de situação emergencial de excepcional de interesse público, face à necessidade de substituir profissionais efetivos no caso de afastamento por licença-médica, licença-maternidade, licença-prêmio, profissionais que estão exercendo função de direção ou coordenação pedagógica e outros tipos de afastamentos previstos na lei, em caráter excepcional e por tempo determinado, na forma da legislação pertinente, e ainda formação de Cadastro de Reserva para os demais cargos, mediante o disposto no Edital publicado, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

14

EDITAL DE ABERTURA SELETIVO 2018 código R - CR.pdf - Adobe Acrobat Reader DC
 Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda
 Início Ferramentas PROJETO DE LEI 33... Lei Orgânica.pdf EDITAL DE ABERTURA...
 Localizar Fazer logon
 Localizar Anterior Próximo

ANEXO I

ESCOLA MUNICIPAL BURITI

NR	CARGOS	REQUISITOS	EXIGENCIAS	REQUISITOS	CARAIS	VAGAS	PESO			PESO	PESO
							NR	PAGE	NR		
01	Professor licenciado em Pedagogia	Educação Superior Completo em Pedagogia	Análise de Títulos	15724312	20h	CR			CR		ESM/CBuri
02	Professor licenciado em Letras	Educação Superior Completo em Letras	Análise de Títulos	15724312	20h	CR			CR		ESM/CBuri
03	Professor licenciado em Matemática	Educação Superior Completo em Matemática	Análise de Títulos	15724312	20h	01			01		ESM/CBuri
04	Professor licenciado em Biologia	Educação Superior Completo em Biologia	Análise de Títulos	15724312	20h	CR			CR		ESM/CBuri
05	Professor licenciado em História	Educação Superior Completo em História	Análise de Títulos	15724312	20h	CR			CR		ESM/CBuri

Digitte aqui para pesquisar

Nesse contexto temos que o artigo 5º, e o § 1º, do artigo 6º, do presente projeto de lei, devem ser suprimidos, razão pela qual ofereço as seguintes emendas:

"Art. 5º SUPRIMIDO

Art. 6º (...)

§ 1º SUPRIMIDO"

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 33, de 03 de agosto de 2018, com as emendas acima sugeridas.

III – DOS VOTOS DO PRESIDENTE E DO MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Em que pese o respeito que nutrimos pelo Excelentíssimo Vereador Rubens Macedo, Relator deste projeto de lei, temos que as emendas apontadas como inconstitucionais não prosperam.

A emenda ao inciso V, do artigo 1º, referente ao parecer autorizativo embasado e fundamentado da assessoria jurídica se faz necessário, diante do fato que os requisites para a edição dos atos administrativos devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação e às regras de competência, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Muitas das vezes, o gestor não detém conhecimentos técnicos-jurídicos, sendo este necessário para se evitar a prática de ilegalidades durante a gestão. Por isso a necessidade desse parecer ser autorizativo.

Temos ainda que o artigo 5º, e o § 1º, do artigo 6º, do presente projeto de lei, devem ser mantidos.

No que se refere ao artigo 5º, o encaminhamento dos documentos relacionados a contratação temporária de servidores ao Poder Legislativo, para controle, se faz necessário, já que, na maioria das vezes, os atos relacionados a essas contratações só chegam ao conhecimento dos Vereadores quando já foram praticados todos os atos, e, na maioria das vezes, com questionamentos de ilegalidades junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Ministério Público Estadual.

O § 1º, do artigo 6º, por sua vez se faz necessário pois, as contratações temporárias só são permitidas para aqueles casos em que haja cargos ou empregos vagos, nos quadros da administração pública municipal, sob pena de configurar burla ao princípio do concurso público.

Senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

STJ - RECURSO ESPECIAL Resp 1670624 MG 2017/0102142-6 (STJ)

Data de publicação: 22/08/2018

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. NULIDADE. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. FGTS. DEPÓSITO OBRIGATÓRIO. 1. É devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/1988. 2. Tal orientação incide, inclusive, sobre o caso de contratação temporária nula, assim considerada em decorrência da inobservância do seu caráter transitório e excepcional. Precedentes do STJ e do STF. 3. Ausente, no acórdão recorrido, definição a respeito da regularidade, ou não, da contratação temporária, impõe-se a devolução dos autos à origem para que se manifeste a esse respeito e decida o feito à luz da jurisprudência das Corte Superiores. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido."

IV - DECISÃO DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação por maioria, vota pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 33, de 03 de agosto de 2018, sem as emendas acima sugeridas pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2018.

Cézare Pastorello - Solidariedade

PRESIDENTE

Rubens Macedo - PTB

RELATOR

Rosinei Neves da Silva - PV

MEMBRO

17


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 280/2018.

Referência: Processo nº 3.170/2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 33, de 03 de agosto de 2018.

Interessado (a): Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC

Assinado por: Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 08 / 08 / 2018

Horas 11:21 Sobr. 3633

Ass. J. E. R. T.

Protocolo Interno

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 33, de 03 de agosto de 2018, que normatiza o artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.931, de 15 de abril de 2005, adequando-o aos princípios da transparência, publicidade, informação e eficiência, nos termos do inc. IX, do artigo 37 da Constituição Federal e do art. 3º, inciso IV, e artigo 129, inciso VI, ambos da Constituição Estadual, assim permitindo um maior controle pela população em geral, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 33, de 03 de agosto de 2018, de autoria do Excelentíssimo Vereador José Eduardo Ramsay Torres – PSC, visa regulamentar a questão de contratação de servidores temporários pela Prefeitura Municipal de Cáceres.

1



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O art. 39, do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que compete à Comissão de Economia, Finanças e Planejamento opinar sobre proposições de assuntos relativos aos servidores públicos do município e seu regime jurídico.

Segundo as lições do doutrinador Diógenes Gasparini, servidores temporários são aqueles “que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei” (Direito Administrativo, p. 149).

Dentre estes encontram-se os contratados sob fundamento do artigo 37, IX, da Constituição Federal, *in verbis*: “A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Com o intuito de utilização adequada do permissivo constitucional foi editada, no âmbito de Administração Pública Federal, a Lei Federal nº 8.745/93, objetivando amparar as situações em que a contratação temporária se faz imprescindível ao cumprimento dos interesses e necessidades públicos.

Pelo que se vê do presente projeto de lei, o objetivo é dar uma maior segurança na contratação dos servidores temporários, por parte do Município de Cáceres, trazendo diretrizes que devem ser seguidas pelo Município, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias e a exigência de comunicação ao Poder Legislativo para o exercício do poder fiscalizatório sobre essas contratações.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 33, de 03 de agosto de 2018.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO:

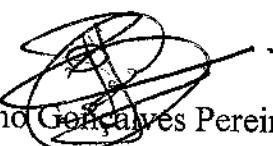
A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acompanha o voto do Relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 33, de 03 de agosto de 2018.

19

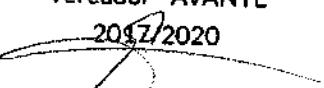

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

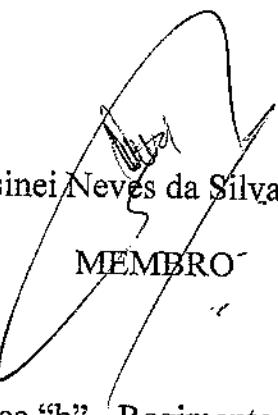
Sala das Sessões, 05 de outubro de 2018.


Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

PRESIDENTE

Elias Pereira da Silva
Vereador - AVANTE
2017/2020

Elias Pereira da Silva - AVANTE

RELATOR


Rosinei Neves da Silva - PV
MEMBRO

Art. 24, inciso III, alínea "b" - Regimento Interno